

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo D Transparência fiscal - imputação de rendimentos Herança indivisa - imputação de rendimentos	1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B Profissionais, Comerciais e Industriais 01 <input type="checkbox"/> Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02 <input type="checkbox"/>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA 2 ANO DOS RENDIMENTOS 03 <input type="text" value="2"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
---	---	---

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 04 <input type="text"/>	Sujeito passivo B NIF 05 <input type="text"/>

A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 06 <input type="text"/>	

4 ENTIDADE IMPUTADORA DE RENDIMENTOS		RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS			RENDIMENTOS ILÍQUIDOS SUJEITOS A RETENÇÃO		
		Natureza	Valor				
SOCIEDADES <small>(Regime de transparência fiscal) art. 6.º, n.º 1, do CIRC</small>	401	<input type="text"/>	Matéria colectável	411	. . . ,	421	. . . ,
	402	<input type="text"/>	Matéria colectável	412	. . . ,	422	. . . ,
	403	<input type="text"/>	Matéria colectável	413	. . . ,	423	. . . ,
A. C. E. e A. E. I. E. <small>(Regime de transparência fiscal) art. 6.º, n.º 2, do CIRC</small>	431	<input type="text"/>	Lucro / Prejuízo	441	. . . ,	451	. . . ,
	432	<input type="text"/>	Lucro / Prejuízo	442	. . . ,	452	. . . ,
HERANÇAS INDIVISAS <small>art. 19.º do CIRS</small>	461	<input type="text"/>	Lucro / Prejuízo	471	. . . ,	481	. . . ,
	462	<input type="text"/>	Lucro / Prejuízo	472	. . . ,	482	. . . ,
SOCIEDADES NÃO RESIDENTES - art.º 60.º do CIRC			Lucro	491	. . . ,		

5	DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO				
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
MATÉRIA COLECTÁVEL	501	. . . ,	504	. . . ,	
PREJUÍZO FISCAL	502	. . . ,	505	. . . ,	
LUCRO FISCAL	503	. . . ,	506	. . . ,	

6	DEDUÇÕES À COLECTA				
RETENÇÕES NA FONTE	601	. . . ,	PAGAMENTOS POR CONTA	604	. . . ,
BENEFÍCIOS FISCAIS	602	. . . ,			
CRÉDITO DE IMPOSTO (ano 2001)	603	. . . ,	Soma (601+ ... + 604)	605	. . . ,

7	PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE						
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 701 <input type="text"/>		ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
		702	<input type="text"/>	708	. . . ,	714	. . . ,
		703	<input type="text"/>	709	. . . ,	715	. . . ,
		704	<input type="text"/>	710	. . . ,	716	. . . ,
		705	<input type="text"/>	711	. . . ,	717	. . . ,
		706	<input type="text"/>	712	. . . ,	718	. . . ,
		707	<input type="text"/>	713	. . . ,	719	. . . ,

DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
____/____/____	Assinatura _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de herança indivisa e outros, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC, os sócios das sociedades referidas no artigo 60.º do Código do IRC e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (artigos 19.º e 20.º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do titular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

Campos 401, 402 e 403, 431 e 432, 461 e 462 – Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Campos 411 a 413 – Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campos 441 e 442 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 471 e 472 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao titular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Campo 491 – Deve ser indicado o lucro imputado, nos termos do artigo 60.º do Código do IRC, quando a participação social estiver afectada a uma actividade empresarial e profissional, o qual é considerado como rendimento líquido da categoria B, como dispõe a primeira parte do n.º 4 do artigo 20.º do Código do IRS.

Campos 421 a 423, 451 e 452, 481 e 482 – Deve ser indicado o valor correspondente à percentagem do montante total dos rendimentos da sociedade que foram sujeitos a retenção, agrupamento ou herança indivisa nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades identificadas nos campos 401 a 403, 431 e 432, 461 e 462 ou, na falta de elementos, em partes iguais.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Campo 601 – Será de indicar a quota-parte a imputar ao sócio, membro ou titular das retenções na fonte efectuadas à entidade imputadora.

Campo 603 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será indicada a quota-parte do crédito de imposto a que tenha direito em conformidade com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, entretanto revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 604 – Serão de indicar os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular dos rendimentos imputados.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os pagamentos por conta efectuados pelo cônjuge falecido devem ser declarados pelo cônjuge sobrevivente.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.